



Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo
PRE GAB Assessoria de Gestão Regulatória

TERMO ADITIVO

Nº do Processo: 021.00000719/2023-42

Interessado: CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S.A.

Assunto: FASE III - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO PRELIMINAR Nº 03/2025

TERMO ADITIVO Nº 3 AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 015/2013, DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 6 – LARANJA DE METRÔ DE SÃO PAULO, CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS E SISTEMAS, FORNECIMENTO DO MATERIAL RODANTE, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E A CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S.A.

O ESTADO DE SÃO PAULO, pela SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, neste ato representada pelo Sr. Secretário RAFAEL ANTÔNIO CREN BENINI, doravante designado PODER CONCEDENTE, e de outro lado, a CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S.A., sociedade por ações, organizada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, representada, neste ato, nos termos do seu estatuto social, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, e como interveniente fiadora a COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP, neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e interveniência/anuência da AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP (doravante designada ARTESP), autarquia em regime especial instituída pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e regulamentada pela Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, têm entre si justo e acertado o presente TERMO ADITIVO Nº 03 ao CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 015/2013 (“CONTRATO”) conforme cláusulas e condições a seguir:

CONSIDERANDO QUE:

a. O CONTRATO tem como objeto a concessão para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 6 – Laranja de Metrô de São Paulo, contemplando a implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação, manutenção, exploração e expansão da Linha 6 – Laranja;

b. O Decreto Estadual nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 67.561, de 15 de março de 2023, transferiu ao Secretário de Parcerias em Investimentos a competência para representar o Estado de São Paulo, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservados por lei, regulamento ou contrato, em relação aos serviços públicos de transporte metroferroviário, inclusive no que diz respeito ao presente CONTRATO;

c. A cláusula 1.1.2. do CONTRATO prevê o desenvolvimento da CONCESSÃO em 3 (três) fases progressivas, sendo que a Fase III compreende a expansão dos serviços de transportes concedidos, condicionada à superveniência de decisão motivada do PODER CONCEDENTE;

d. A cláusula 1.1.2.1 do CONTRATO define a participação da CONCESSIONÁRIA na operação e manutenção dos serviços da Fase III como obrigatória e a execução das obras civis da expansão, bem como instalação e fornecimento de todos os sistemas e material rodante, como facultativa, condicionada à sua expressa aceitação;

e. A CONCESSIONÁRIA compareceu perante o PODER CONCEDENTE para demonstrar os impactos positivos da expansão do serviço concedido em continuidade e conexão com a FASE I e manifestar seu interesse na elaboração dos estudos necessários a essa expansão;

f. Para o Tramo Nordeste, a CONCESSIONÁRIA propôs estudar a implantação de 2 (duas) novas estações (Morro Grande e Velha Campinas), além de 2,7 (dois vírgula sete) quilômetros de túnel de via e 3 (três) poços de ventilação e saída de emergência (“FASE III”);

g. Para o Tramo Sudeste, a CONCESSIONÁRIA propôs estudar a implantação de 4 (quatro) novas estações (Aclimação, Cambuci, Vila Monumento e São Carlos), além de 4,3 (quatro vírgula três) quilômetros de túnel de via e 5 (cinco) poços de ventilação e saída de emergência (“TRAMO SUDESTE”)

h. A Resolução SPI nº 26, de 15 de setembro de 2023, padroniza os procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria de Parcerias em Investimentos e da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transporte de Passageiros – CMCP para a instrução dos processos administrativos para inclusão de investimentos nos contratos de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário;

i. Nos termos da Nota Técnica CMCP-DIN nº 1063095, a execução, pela CONCESSIONÁRIA, dos estudos atinentes à FASE III e ao TRAMO SUDESTE proporcionará ganhos de celeridade e eficiência na sua condução, na medida em que permitirá o aproveitamento do conhecimento técnico, das equipes e dos equipamentos hoje mobilizados na execução da FASE I, sem apresentação de possíveis custos de desmobilização e nova mobilização;

j. A inclusão das obras da FASE III e do TRAMO SUDESTE, conforme prevista no CONTRATO e

na Resolução SPI nº 26 de 15 de setembro de 2023, depende de autorização do PODER CONCEDENTE, a quem cabe avaliar a necessidade dessa extensão e a vantajosidade da sua execução pela CONCESSIONÁRIA;

k. A manifestação favorável do Núcleo de Parcerias e Transportes, da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por meio do Parecer NPT nº 135/2024;

l. A deliberação nº 02-130/2024, de 20 de dezembro de 2024, do Colegiado da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – CMCP, que, com fundamento na instrução do processo SEI nº 021.00000719/2023-42, opinou favoravelmente à proposta de formalização do presente TERMO ADITIVO;

m. Que 51ª Reunião Conjunta Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (“CDPED”) e do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (“CGPPP”), de 10 de fevereiro de 2025, foi deliberada a aprovação do presente TERMO ADITIVO e sua formalização;

n. Que na 1ª Reunião Ordinária do Exercício de 2025 da Comissão de Acompanhamento de Contratos de Parcerias Público-Privadas (“CAC-PPP”), de 21 de fevereiro de 2025, foi conferida anuência prévia à matéria disciplinada no presente TERMO ADITIVO e sua formalização;

o. A manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo (“ARTESP”), por meio do Parecer CJ/ARTESP nº 108/2025;

p. A deliberação nº 309/2025, de 10 de julho de 2025 (SEI 0073974524), do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP, que, com fundamento na instrução do processo SEI nº 021.00000719/2023-42, opinou favoravelmente à proposta de formalização do presente TERMO ADITIVO;

Sendo assim, as PARTES têm entre si acordado aditar o CONTRATO, por meio deste TERMO ADITIVO Nº 3 (“TERMO ADITIVO”), nos termos e condições disciplinados abaixo:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 Este TERMO ADITIVO tem como objeto:

(a) Formalizar o procedimento de elaboração, entrega e ressarcimento/reequilíbrio dos estudos necessários à análise da viabilidade e da vantajosidade da implantação da FASE III e do TRAMO SUDESTE;

(b) Estabelecer as regras e as diretrizes a serem seguidas pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA para as liberações dos imóveis públicos e privados necessários à implantação da FASE III e do TRAMO SUDESTE;

(c) Autorizar a CONCESSIONÁRIA a adotar todas as providências necessárias para a obtenção da licença ambiental prévia e da licença ambiental de instalação da FASE III e do TRAMO SUDESTE;

(d) Promover alterações na cláusula 9ª do CONTRATO, quanto ao escopo de atuação da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO;

(e) Promover alterações na cláusula 22ª do CONTRATO, quanto às formas de reequilíbrio econômico-financeiro contratual;

(f) Estabelecer os procedimentos e as diretrizes a serem seguidos pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA na hipótese de inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS à CONCESSÃO.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE DA FASE III DA CONCESSÃO E DO TRAMO SUDESTE

2.1. O PODER CONCEDENTE, pelo presente, declara ser de seu interesse a execução das obras civis, instalações e fornecimento de todos os sistemas e material rodante referentes à FASE III e ao TRAMO SUDESTE (“IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO”), inclusive, se o caso, mediante a incorporação desse empreendimento como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, desde que comprovada a viabilidade e a vantajosidade desta medida para o PODER CONCEDENTE, nos termos do Anexo 3 deste Termo Aditivo nº 3 e da Resolução SPI nº 026/2023, ou outra que vier a substituir.

2.1.1. A CONCESSIONÁRIA, a seu turno, declara ser de seu interesse a elaboração dos estudos necessários à avaliação da viabilidade e da vantajosidade da IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO, na forma e nas condições definidas neste TERMO ADITIVO, e a eventual execução dessa implantação como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO.

2.2. Com o intuito de viabilizar os interesses aqui declarados, as PARTES anuem com a elaboração e entrega, pela CONCESSIONÁRIA, dos seguintes estudos voltados à avaliação da viabilidade e da vantajosidade da IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO (“ESTUDOS DE VIABILIDADE”):

(a) Estudo funcional, com a diretriz de traçado da IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO, compreendendo o Relatório, os Desenhos Gerais, os Desenhos das Estações e os Desenhos das Desapropriações (“ESTUDO FUNCIONAL”)

(b) Projeto básico das Obras Civis, atendendo ao estabelecido no item 2.1.1. PROJETO DE CONCEPÇÃO do Volume II do Anexo I do CONTRATO.

(c) Planejamento detalhado de todas as intervenções necessárias para a realização do investimento, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a operação comercial de outros serviços públicos, em especial as demais linhas e infraestruturas dos serviços públicos estaduais de transporte metroferroviário;

(d) Estudo de demanda;

(e) Estudo de utilização de áreas públicas e privadas, provisórias e definitivas;

(f) Estudos ambientais;

(g) Orçamento detalhado do investimento;

(h) Cadastro de interferências;

(i) Estudos geotecnológicos.

2.2.1. Os ESTUDOS DE VIABILIDADE deverão ser considerados para fins de precificação e estimativa do cronograma de execução da IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO

2.2.2. Os ESTUDOS DE VIABILIDADE referenciados na cláusula 2.2 acima foram entregues pela CONCESSIONÁRIA, conforme registrado no processo SEI 021.00000719/2023-42.

2.3. Os projetos básicos, em seu conjunto, deverão compreender a totalidade das obras civis, sistemas e intervenções necessárias à IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO (“PROJETOS BÁSICOS”), conforme disposto na alínea ‘b’ da cláusula 2.2.

2.3.1. A elaboração dos PROJETOS BÁSICOS levará em consideração as diretrizes constantes do ESTUDO FUNCIONAL e dos demais documentos integrantes do ESTUDO DE VIABILIDADE, bem como deverá seguir as normas técnicas vigentes e as especificações técnicas pertinentes.

2.3.2. No âmbito dos PROJETOS BÁSICOS, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo mapeamento de interferências com outras concessionárias de serviços públicos, compreendendo, mas não se limitando, a serviços de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, fibra ótica, vias de transmissão ou distribuição de energia.

2.4. Os PROJETOS BÁSICOS deverão ser entregues pela CONCESSIONÁRIA de forma parcelada, tão logo sua elaboração seja concluída, conforme cronograma constante do Anexo 1 deste TERMO ADITIVO.

2.4.1. Não serão imputados à CONCESSIONÁRIA eventuais atrasos nos prazos estimados no Anexo 1 decorrentes de fatos alheios à sua responsabilidade, incluindo eventual recusa, por proprietários e/ou possuidores, de acesso da CONCESSIONÁRIA a imóveis particulares para os levantamentos necessários, bem como período além do razoável para aprovação, por parte dos órgãos competentes, das medidas urbanas que seja necessária à elaboração dos PROJETOS BÁSICOS.

2.4.2. No caso de descumprimento de prazos intermediários do cronograma de entrega dos PROJETOS BÁSICOS, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar nova programação das atividades ainda não executadas, com vistas à recuperação do prazo intermediário descumprido, desde que:

2.4.2.1. não seja alterada a data final de entrega da integralidade dos PROJETOS BÁSICOS da FASE III e TRAMO SUDESTE;

2.4.2.2. a reprogramação não implique em incremento do valor de ressarcimento/reequilíbrio devido pelo PODER CONCEDENTE em razão da elaboração desses estudos.

2.4.3. Apresentados todos os PROJETOS BÁSICOS necessários à IMPLANTAÇÃO DA FASE III e do TRAMO SUDESTE, a CONCESSIONÁRIA terá 10 (dez) dias para apresentar a compilação de todos os PROJETOS BÁSICOS aceitos, que representem a documentação final para a expansão pretendida.

2.5. Os ESTUDOS DE VIABILIDADE deverão ser apresentados pela CONCESSIONÁRIA para aprovação do PODER CONCEDENTE.

2.5.1. No prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento de cada estudo e/ou projeto, o PODER CONCEDENTE deverá:

2.5.1.1. Acatar o estudo e/ou projeto apresentado pela CONCESSIONÁRIA, mediante a emissão dos correspondentes Termos de Aceite; ou

2.5.1.2. Solicitar ajustes no estudo e/ou projeto apresentado, com indicação das razões para tanto.

2.5.2. A emissão dos Termos de Aceite de que trata a cláusula 2.5.1.1 acima é condicionada à prévia manifestação, mediante relatório conclusivo, sem ressalvas, da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.

2.5.3. Na hipótese da cláusula 2.5.1.2, a CONCESSIONÁRIA terá prazo de 15 (quinze) dias para avaliar os ajustes solicitados pelo PODER CONCEDENTE e apresentar novo estudo e/ou projeto.

2.5.3.1. O novo estudo e/ou projeto apresentado pela CONCESSIONÁRIA será avaliado pelo

PODER CONCEDENTE e observará o mesmo trâmite definido nesta cláusula, até sua aprovação final pelo PODER CONCEDENTE.

2.6. O descumprimento do cronograma contido no Anexos 1 deste TERMO ADITIVO ensejará a aplicação, à CONCESSIONÁRIA, de multa de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor estimado do estudo em atraso.

2.6.1. A base de cálculo da multa de mora de que trata esta cláusula será determinada de acordo com o valor do(s) contrato(s) firmado(s) pela CONCESSIONÁRIA, acrescido, quando o caso, dos custos indiretos incorridos para a elaboração do(s) estudo(s) em atraso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCEDIMENTO PARA INCLUSÃO DA FASE III E DO TRAMO SUDESTE COMO INVESTIMENTO ADICIONAL AO CONTRATO

3.1. Após a emissão dos Termos de Aceite dos ESTUDOS DE VIABILIDADE, o PODER CONCEDENTE poderá deixar de dar continuidade ao procedimento ou dar prosseguimento ao procedimento de inclusão da IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO.

3.2. Caso o PODER CONCEDENTE decida pelo prosseguimento do procedimento, ele notificará a CONCESSIONÁRIA para que apresente os impactos técnicos e econômico-financeiros da inclusão da IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, acompanhado do cronograma detalhado de execução, prazos, valores para realização dos investimentos necessários e proposta para a matriz de risco e para os marcos de pagamentos.

3.3. Recebidos os ESTUDOS DE VIABILIDADE e as informações indicadas na cláusula 3.2 acima, caberá à unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO proceder às avaliações de ordem técnica previstas no art. 6º da Resolução SPI nº 26/2023, podendo, quando o caso, contar com o apoio técnico e tecnológico da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.

3.3.1. A remuneração da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO pela análise e avaliação dos ESTUDOS DE VIABILIDADE será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, mediante posterior ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula 4ª.

3.3.2. A avaliação da unidade técnica subsidiará a manifestação do PODER CONCEDENTE, a quem compete a decisão final pela inclusão da IMPLANTAÇÃO DA FASE III e do TRAMO SUDESTE como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO.

3.4. Caso o PODER CONCEDENTE decida pela inclusão da IMPLANTAÇÃO DA FASE III e do TRAMO SUDESTE como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, será lavrado o respectivo termo aditivo ao CONTRATO, o qual deverá conter, no mínimo, o cronograma de execução das obras, o valor e a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a matriz de risco e os marcos contratuais de pagamento pelo PODER CONCEDENTE.

3.4.1. Neste caso, a execução da IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO será acompanhada e monitorada pelo PODER CONCEDENTE, com o apoio técnico e tecnológico da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.

CLÁUSULA QUARTA – DO RESSARCIMENTO DEVIDO À CONCESSIONÁRIA

4.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao ressarcimento de todos os custos incorridos com a elaboração dos ESTUDOS DE VIABILIDADE, aqui incluídos os custos com a CERTIFICADORA

DA IMPLANTAÇÃO e os custos de gerenciamento da CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 3.3.1 acima e do item 5.4 do Anexo 2.

4.1.1. Para o ressarcimento dos custos de gerenciamento utilizar-se-á, como premissa de cálculo sobre o montante desses custos, o percentual de 4,62%.

4.1.2. O ressarcimento a que se refere esta cláusula:

- (i) dependerá da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de documentos hábeis à demonstração e comprovação do efetivo desembolso de recursos por ela incorrido para as finalidades aqui contempladas;
- (ii) ocorrerá apenas após a emissão dos Termos de Aceite dos ESTUDOS DE VIABILIDADE pelo PODER CONCEDENTE;
- (iii) está condicionado à cessão dos direitos autorais de todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA em benefício do PODER CONCEDENTE;
- (iv) é devido independentemente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO.

4.2. O ressarcimento previsto na cláusula 4.1 acima será limitado à R\$ 103.764.822,26 (cento e três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), na data-base de outubro/2023, e as despesas decorrentes deste ressarcimento irão onerar a Unidade Gestora 390106 – Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – Fonte 150010001 – Função Programática 26.453.3935.2475 – Linha 6 – Laranja.

4.2.1. Valores superiores ao limite estipulado na cláusula 4.2 acima serão considerados desequilíbrio econômico-financeiro materializado a serem reequilibrados em favor da CONCESSIONÁRIA.

4.2.1.1. O valor de desequilíbrio referido na cláusula 4.2.1 considerará a aplicação da taxa de desconto prevista na cláusula 22.3.4 do CONTRATO.

4.2.1.2. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher, mediante decisão motivada, a modalidade de reequilíbrio cabível neste caso.

4.3. O PODER CONCEDENTE assume os riscos relacionados à incidência de ISS, Pis e Cofins sobre o valor ressarcido à CONCESSIONÁRIA nos termos desta cláusula 4ª em virtude dos custos por ela incorridos com a elaboração dos ESTUDOS DE VIABILIDADE.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DESAPROPRIAÇÕES, DO REASSENTAMENTO E DO APORTE DE RECURSOS PARA AS DESAPROPRIAÇÕES DA FASE III E DO TRAMO SUDESTE

5.1. A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a conduzir as desapropriações, ocupações temporárias e instituição de servidões administrativas de imóveis privados necessários à IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO, cujo início das atividades fica condicionado (i) à emissão de ordem de serviço e (ii) à existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às obrigações financeiras assumidas pelo PODER CONCEDENTE.

5.1.1. As desapropriações aqui previstas obedecerão ao procedimento previsto na Cláusula 37ª do CONTRATO.

5.1.2. Caso o PODER CONCEDENTE decida por não incluir a IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA adotará todas as medidas necessárias para transferir os processos judiciais de desapropriação por ela iniciados para a entidade indicada pelo PODER CONCEDENTE. Neste caso, a CONCESSIONÁRIA deverá ser ressarcida de todos os custos incorridos com os processos judiciais de desapropriação.

5.2. Os custos decorrentes das desapropriações previstas nesta cláusula 5.1. serão cobertos por aporte de recursos a favor da CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 6º, §2º da Lei Federal nº 11.079/2004, cujo pagamento seguirá o mesmo regramento previsto na cláusula 37ª do CONTRATO.

5.2.1. Para tanto, caberá à CONCESSIONÁRIA, em até 30 (trinta) dias a contar da ordem de serviço de que trata a cláusula 5.1 acima, atualizar o Cronograma Físico-Financeiro das Desapropriações necessárias a implantação da FASE III e do TRAMO SUDESTE, de modo a contemplar as desapropriações necessárias à IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO do CONTRATO.

5.3. Todos os custos relativos ao reassentamento da população vulnerável atingida pela IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA FASE III E DO TRAMO SUDESTE

6.1. A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a, a partir da data de assinatura deste TERMO ADITIVO, adotar as providências e medidas necessárias à obtenção das licenças ambientais necessárias à IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO, em atendimento à legislação ambiental, incluindo autorizações, manifestações, certidões, alvarás, de qualquer natureza.

6.1.1. Caso o PODER CONCEDENTE decida por não incluir a IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA adotará todas as medidas necessárias para transferir o processo de licenciamento ambiental para a entidade indicada pelo PODER CONCEDENTE. Neste caso, a CONCESSIONÁRIA deverá ser ressarcida de todos os custos incorridos com o licenciamento ambiental da IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO, desde que tais custos não tenham sido objeto do reequilíbrio/ressarcimento de que trata a cláusula 4ª deste TERMO ADITIVO.

6.2. O PODER CONCEDENTE empreenderá seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental do Estado de São Paulo na cooperação para a obtenção da Licença Prévia e de Instalação da implantação da FASE III e do TRAMO SUDESTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO

7.1. Em razão do presente TERMO ADITIVO, as cláusulas 9.2 e 9.3 do CONTRATO passam a vigor com a seguinte redação:

9.2. Durante a fase de implantação e expansão do empreendimento (Fase I, Fase III e TRAMO SUDESTE), as atividades desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA deverão contar com o acompanhamento e controle de empresa ou consórcio de empresas encarregado de emitir certificações por meio de relatórios e laudos técnicos de aferição do cumprimento de todas as etapas e suas especificações técnicas constantes do CONTRATO e seus anexos, bem como das normas nacionais e internacionais, técnicas e métodos aplicáveis, denominada CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, cuja forma, método e prática de atuação estão disciplinados no Anexo XIII - DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, sem prejuízo do regular exercício, pelo PODER CONCEDENTE, da ampla e completa fiscalização do CONTRATO, com a utilização de todos os meios que lhe permitam aferir a implantação da LINHA 6.

9.3 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO atuará na CONCESSÃO, como agente técnico e tecnológico para apoio à ação de monitoramento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, inclusive na hipótese de inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ao CONTRATO, de acordo com as diretrizes estabelecidas no ANEXO XII -

CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, até o 6º (sexto) mês após a conclusão da implantação do investimento.

7.1.1. Fica também alterado o Anexo XIII – Certificadora da Implantação do CONTRATO, que passa a vigor com a redação contida no Anexo 2 deste TERMO ADITIVO.

8 . CLÁUSULA OITAVA – DO PROCEDIMENTO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

8.1. Em razão da celebração do presente TERMO ADITIVO, a cláusula 22.10 do CONTRATO passa a vigor com a seguinte redação:

22.10 O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, que será formalizada em Aditivo, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos serviços, em especial, pelas seguintes:

- a) prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO;*
- b) revisão no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;*
- c) revisão do valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;*
- d) alteração de obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO;*
- e) ressarcimento ou indenização;*
- f) revisão dos eventos, valores e do cronograma de pagamento do APORTE DE RECURSOS;*
- g) Combinação das modalidades anteriores, ou outros permitidos pela legislação a critério do PODER CONCEDENTE.*

CLÁUSULA NONA – DA INCLUSÃO DA PREVISÃO E PROCEDIMENTO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS

9.1. O Anexo 3 deste TERMO ADITIVO, denominado como “DA INCLUSÃO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS”, dispõe sobre regras gerais para inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ao CONTRATO e passa a fazer parte integrante do CONTRATO, como se nele estivesse transcrito.

9.2. Em razão da inclusão de disciplina DA INCLUSÃO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS (conforme definidos na subcláusula 1.1 do Anexo 3 deste TERMO ADITIVO), ficam incluídas na Cláusula 8ª do CONTRATO as seguintes subcláusulas:

8.1.54. responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pela qualidade e segurança de investimentos e obras realizados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se integralmente por eles, pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO ou no ato de aprovação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se, ainda, por quaisquer danos deles decorrentes, durante todo o prazo da CONCESSÃO;

8.1.55. tomar as medidas necessárias para evitar e reparar danos e impactos ambientais ou de mobilidade urbana decorrentes da execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;

8.1.56. realizar, por meios próprios ou mediante contratação de terceiros, os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, sempre que incorporados ao CONTRATO, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados no cronograma estabelecido para cada investimento e por seu resultado, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos de acordo com o CONTRATO;

8.1.57. disponibilizar, para acervo do PODER CONCEDENTE, todos os projetos, planos, plantas e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao

desempenho do objeto do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, inclusive referentes à execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, cedendo ou transferindo gratuitamente suas licenças ao PODER CONCEDENTE.

8.1.58. responsabilizar-se, em relação ao previsto quando da conclusão do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativo à inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, pelas variações nos investimentos, custos, insumos, despesas, atividades, ações e serviços necessários à plena execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, inclusive pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários, salvo impactos decorrentes de força maior, caso fortuito ou fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, observada a alocação de riscos a ser prevista em termo aditivo específico;

8.1.59 responsabilizar-se por quaisquer erros, alterações ou omissões nos projetos, incluindo metodologia de execução e/ou de tecnologia da CONCESSIONÁRIA, estimativas incorretas nos valores dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, não sendo válida a indicação da não objeção aos projetos, ou a autorização à realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, como causa excludente ou mitigadora de qualquer tipo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, especialmente por variações nos custos, prazos, vícios ou defeitos supervenientes;

8.1.60 responsabilizar-se por quaisquer atrasos na implementação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, relativamente ao previsto no cronograma de execução aprovado pelo PODER CONCEDENTE, salvo se decorrentes de força maior, caso fortuito ou fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, observada a alocação de riscos a ser prevista em termo aditivo específico;

8.1.61 responsabilizar-se por quaisquer eventos relacionados aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS cujo risco não tenha sido expressamente alocado ao PODER CONCEDENTE, por norma, pelo CONTRATO, ou por termos aditivos subsequentes;

8.1.62. apresentar cronograma físico-financeiro dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, cujos marcos, etapas, atividades e prazos vincularão a CONCESSIONÁRIA, de forma que seu descumprimento acarretará as penalidades cabíveis no CONTRATO ou termo aditivo específico, observado o disposto na Cláusula 10.6.

CLÁUSULA DÉCIMA – ANEXOS

10.1. O presente TERMO ADITIVO é acompanhado dos seguintes anexos:

ANEXO 1 (SEI 0073710643)	Cronograma de entrega dos PROJETOS BÁSICOS da FASE III e do TRAMO SUDESTE
ANEXO 2 (SEI 0074331250)	Anexo XIII – Certificadora da Implantação do CONTRATO atualizado
ANEXO 3 (SEI 0074331250)	Regramento para inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS

10.2. O Anexo 2 deste TERMO ADITIVO contém a versão atualizada do ANEXO XIII – Certificadora da Implantação do CONTRATO e que passa a vigor, a partir desta data, em substituição à versão original.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. A menos que estabelecido de forma distinta e expressa neste TERMO ADITIVO, os termos com letra maiúscula terão o significado previsto no CONTRATO, conforme aditado.

11.2. Para fins de esclarecimento, este TERMO ADITIVO não altera a repartição de riscos e penalidades aplicáveis às Fases I e II previstas nas Cláusulas 20ª e 34ª do CONTRATO.

11.3. Com relação à repartição de riscos e responsabilidades referentes aos ESTUDOS DE VIABILIDADE são aplicáveis as regras contidas na Cláusula Segunda e na Cláusula Quarta deste ADITIVO.

11.4. Ficam ratificadas as demais cláusulas, itens e condições previstas no CONTRATO que não tenham sido expressamente alteradas por este TERMO ADITIVO ou que não conflitem com o seu objeto.

E por estarem assim justas certas e contratadas, as PARTES firmam o presente TERMO ADITIVO Nº 3 em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PELO PODER CONCEDENTE:

SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS - SPI

Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Estado
(conforme assinatura digital)

PELA CONTRATADA:

CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S.A.

Juan Antonio Santos de Paz
Diretor CEO
(Conforme assinatura digital)

Jaime José Juraszek Júnior
Diretor Financeiro
(Conforme assinatura digital)

INTERVENIENTE-ANUENTE FIADORA:

COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP

Diretor
(Conforme assinatura digital)

Diretor
(Conforme assinatura digital)

INTERVENIENTE-ANUENTE:

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO
ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente
(Conforme assinatura digital)

TESTEMUNHAS:

Fernanda Esbízaro Rodrigues Rudnik
CPF: 229.481.138-06
(Conforme assinatura digital)

Thaina de Paula Carvalho
CPF: 389.965.938-42
(Conforme assinatura digital)

ANEXO 1

CRONOGRAMA DE ENTREGA DOS PROJETOS BÁSICOS DA FASE III (SEI 0073710643)

ANEXO 2

CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO

Este ANEXO 2 contém a versão atualizada do ANEXO XIII - CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO e que passa a vigor, a partir desta data, em substituição à versão original.

DA ATUAÇÃO DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO atuará na CONCESSÃO, como agente técnico e tecnológico para apoio à ação de monitoramento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, tanto na FASE I, quanto na eventual FASE III, e, ainda, na hipótese de inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ao CONTRATO.

1.2 O acompanhamento da CONCESSÃO, nesse período, pelo PODER CONCEDENTE, dar-se-á por meio da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, cuja contratação e atuação deverão obedecer à Cláusula Nona do Contrato de Concessão e as condições dispostas no presente Anexo.

1.3 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá apresentar plano de trabalho demonstrando a metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos de acompanhamento das atividades da CONCESSIONÁRIA e seus contratados.

1.4 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO apresentará ao PODER CONCEDENTE relatório

mensal da adequação dos projetos e procedimentos de implantação, devendo também, a qualquer tempo, emitir comunicados ou relatórios extraordinários referentes a desconformidades por ela observadas e julgadas relevantes. A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO também deverá providenciar, no prazo de sessenta dias contados de sua contratação pela CONCESSIONÁRIA, a implantação de sistema informatizado para suporte executivo à gestão técnica e tecnológica do empreendimento, abrangendo, no mínimo, as funções de cadastro dos projetos e procedimentos, contratos, programação dos projetos, fornecimentos e serviços de implantação, controle de interferências, controle de não conformidades, controle de documentos, rastreabilidade e informações gerenciais, com vistas a propiciar um amplo compartilhamento e transparência das informações.

1.5 Esse sistema deve ser concebido para ambiente web para ser operado pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO e irrestritamente acessado pelo PODER CONCEDENTE.

1.6 Os trabalhos a serem desenvolvidos pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverão resultar na validação dos processos adotados e dos resultados atingidos pela CONCESSIONÁRIA, depois de verificada sua conformidade com as normas incidentes (legais, técnicas, contratuais, de certificação etc.) e com as melhores práticas existentes, podendo incluir também eventuais análises técnicas de eventos que deem causa a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

1.7 A atividade da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO poderá ser realizada por verificação amostral e não se confunde com o gerenciamento da obra, a qual será feita por gerenciadora a ser contratada pela CONCESSIONÁRIA, sendo gerenciadora e CONCESSIONÁRIA as únicas responsáveis técnicas e legais pela obra.

1.8 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá seguir as melhores práticas de acompanhamento do Project Management Institute - PMI®, no desenvolvimento de suas atividades. Para tanto, deverá obrigatoriamente apresentar todos os modelos e metodologias para acompanhamento do empreendimento tendo como referencial o PMBook, com certificação válida e adequada ou profissional habilitado em gestão de projetos (pós-graduado/mestrado/doutorado) em instituição reconhecida e com certificação válida e adequada. Todo o acompanhamento tecnológico da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá ser monitorado e controlado por profissional com as características acima descritas.

1.9 No exercício de suas atribuições, a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO responderá ao PODER CONCEDENTE e se relacionará com a CONCESSIONÁRIA por meio da GERENCIADORA, não ficando, porém, impedida de, a seu critério, solicitar diretamente à CONCESSIONÁRIA qualquer informação, documento ou esclarecimento.

1.10 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá realizar reuniões periódicas de acompanhamento e controle com a GERENCIADORA, registrando em ata as providências a serem adotadas no sentido de se assegurar o cumprimento das exigências técnicas do Contrato de Concessão, observando os prazos fixados, devendo o PODER CONCEDENTE ser informado da agenda prevista para tais reuniões e receber cópia de suas atas.

1.11 Na eventualidade de apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de sugestão que exija alteração de diretriz mandatária ou elemento obrigatório ou, ainda, na hipótese de alegar-se impedimento ao cumprimento destes, a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO poderá rejeitar o pedido, de plano, ou, a seu critério, emitir opinião circunstanciada e remeter o assunto à consideração do PODER CONCEDENTE. A utilização deste procedimento pela

CONCESSIONÁRIA não servirá de justificativa para atraso no cronograma de implantação.

1.12 O competente relatório de aprovação dos projetos e procedimentos emitido pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO e entregue ao PODER CONCEDENTE, será tido como marco para liberação dos aportes de recursos de que trata a Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão.

1.13 A equipe da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá contar com especialistas de nível superior em todas as áreas de conhecimento relevantes para o cumprimento das atribuições da CERTIFICADORA, e mobilizar, se necessário, especialistas de renome para compor pareceres específicos sobre questões surgidas durante a execução do contrato.

1.14 Dentre os profissionais indicados para compor a equipe técnica da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, deverão necessariamente estar relacionados técnicos devidamente qualificados profissionalmente para as devidas certificações com emissão de relatórios e laudos técnicos de aferição do cumprimento de todas as diretrizes constantes do CONTRATO, com observância das normas nacionais e internacionais e demais técnicas e métodos aplicáveis à complexidade da obra de metrô, incluindo, dentre outros:

- a) Engenheiro coordenador geral
- b) Engenheiro de Planejamento
- c) Engenheiro de projetos civis
- d) Engenheiro de estruturas e túneis
- e) Arquiteto de projetos e edificações metroferroviárias
- f) Engenheiro eletricitista, eletrotécnico e eletrônico
- g) Engenheiro mecânico
- h) Engenheiro ambiental
- i) Geólogo
- j) Arqueólogo
- k) Economista
- l) Advogado

1.15 Para cada uma das especialidades indicadas anteriormente será exigido que pelo menos 1 (um) dos profissionais tenha formação e experiência compatíveis com o exercício de coordenação das respectivas áreas, conforme a tabela abaixo:

Profissional	Formação	Experiência
ENGENHEIRO COORDENADOR GERAL	Curso Superior de Engenharia	No mínimo de 10 (dez) anos dedicados como coordenador líder de equipe de gerenciamento de empreendimento de grande porte.

Profissional	Formação	Experiência
ENGENHEIRO DE PLANEJAMENTO	Curso Superior de Engenharia	No mínimo de 05 (cinco) anos de experiência em planejamento, com certificação válida e adequada, habilitado em gestão de projetos (pós-graduado/mestrado/doutorado) em instituição reconhecida e com certificação válida e adequada - Project Management Institute - PMI®
ENGENHEIRO DE PROJETOS CIVIS	Curso Superior de Engenharia Civil	No mínimo de 05 (cinco) anos em atividade de projetos civis e, no mínimo 48 meses como Engenheiro Sênior na elaboração ou validação de projetos de estruturas ou fundações método construtivos ou infraestrutura urbana.
ENGENHEIRO DE ESTRUTURAS E TUNEIS	Curso Superior de Engenharia Civil	No mínimo 05 (cinco) anos em atividades relacionadas à implantação de empreendimento de grande porte, sendo no mínimo 48 meses em construção de túneis metroviários ou ferroviários ou rodoviários.
ARQUITETO DE PROJETOS E EDIFICAÇÕES METROFERROVIÁRIOS	Curso Superior de Arquitetura	No mínimo 05 (cinco) anos em atividades relacionadas a projetos de arquitetura de edificação metroviária ou ferroviária, e durante este período, deve constar no mínimo 48 meses em projetos de acabamento ou comunicação visual.
ENGENHEIRO ELETRICISTA, ELETROTÉCNICO e ELETRÔNICO	Curso Superior de Engenharia Elétrica, na modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica	No mínimo 05 (cinco) anos em atividades relacionadas a projetos e implantação de Sistemas Elétricos e Eletrônicos; deve constar no mínimo 48 meses em projetos e implantação de Sistemas de Tração e Média e Baixa Tensão ou em Sistema de Sinalização ou Material Rodante.
ENGENHEIRO MECÂNICO	Curso Superior de Engenharia Mecânica	No mínimo 05 (cinco) anos em atividades relacionadas a projetos e implantação de Sistemas Mecânicos e Eletromecânicos ou Via Permanente.
ENGENHEIRO AMBIENTAL	Curso Superior de Engenharia Ambiental.	No mínimo 05 (cinco) anos em atividades relacionadas a licenciamento ambiental, manejo de vegetação e áreas contaminadas.
GEÓLOGO	Curso Superior de Geologia.	No mínimo 05 (cinco) anos em atividades relacionadas a geotecnia, sondagens e escavação de túneis.

Profissional	Formação	Experiência
ARQUEÓLOGO	Curso Superior de Arqueologia.	No mínimo 05 (cinco) anos na realização de trabalhos nos termos da Portaria IPHAN nº 230, de 17 de dezembro de 2002 e da Portaria IPHAN nº 07 de 01 de dezembro de 1988.
ECONOMISTA	Curso Superior de Economia	No mínimo de 05 (cinco) anos em atividades relacionadas a análise de viabilidade Econômico-Financeira de Projetos de Concessão.
ADVOGADO	Curso Superior de Direito	No mínimo de 05 (cinco) anos em atividades relacionadas a desapropriação de bens imóveis.

2. PODERES E PRERROGATIVAS DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO

2.1 Sem prejuízo do disposto nos itens seguintes do presente Anexo, à CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO são conferidos os seguintes poderes e prerrogativas:

- (a) acesso irrestrito ao local do empreendimento, respeitada sua operacionalidade;
- (b) acesso irrestrito a toda a documentação direta ou indiretamente relacionada ao empreendimento, de modo a permitir o cumprimento de suas atribuições, aí incluídos, sem a eles se limitar: projetos, desenhos, estudos ambientais, correspondências trocadas com órgãos públicos ou com terceiros cuja atuação seja relevante para o andamento do empreendimento (ex: concessionárias de serviços públicos responsáveis por interferências), contratos de financiamento, fornecimento e de prestação de serviços;
- (c) Propor a correção ou refazimento de qualquer item quando em desacordo com os projetos, diretriz mandatária ou norma incidente de qualquer natureza;
- (d) Propor a suspensão de serviço relacionado à implantação do empreendimento em caso de não conformidade grave, risco à segurança, reiteração no descumprimento das determinações por ele exaradas ou qualquer outro motivo relevante, devendo a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO comunicar imediatamente a suspensão ao PODER CONCEDENTE e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar relatório completo contendo os fatos que a motivaram, cabendo ao PODER CONCEDENTE deliberar a respeito das condições a serem cumpridas para retomada da obra.

3. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO

3.1 Caberá a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO verificar, analisar ou validar, conforme o caso, os itens elencados a seguir:

3.1.1 ENGENHARIA

- a) Processo de elaboração do projeto de concepção da Linha;
- b) Projeto de concepção da Linha, tendo por parâmetro o ANEXO I do Contrato de Concessão;

- c) Projeto executivo, tendo por parâmetro o projeto de concepção;
- d) Cronograma de implantação do empreendimento e sua execução;
- e) Plano de Contingência de Obras e sua execução;
- f) Plano de Monitoramento do empreendimento.
- g) Documentos essenciais de Engenharia, de que são exemplos: partidos de projetos, padrões de operação, arranjos gerais, estudos de fluxos, memórias técnicas;
- h) Plano de Qualidade e sua execução, devendo o Plano contemplar, entre outros aspectos: Plano de Controle Topográfico (tolerâncias para locações e nivelamentos, definição de marcos e eixos, etc.), Plano de Controle Tecnológico e de Ensaio não-destrutivos, o Plano de Inspeção e Testes dos diversos "pacotes" de aquisição (construção civil, acabamento, material rodante, equipamentos, sistemas, etc.);
- i) Plano de Desapropriação e Reassentamento e sua execução, tendo por parâmetro o ANEXO IX do Contrato de Concessão;
- j) Plano e programas ambientais, tendo por parâmetro as Licenças Ambientais expedidas para o empreendimento, relatórios de solicitação de licenças e a legislação ambiental;
- k) Soluções de engenharia propostas pela CONCESSIONÁRIA para aspectos técnicos sobre os quais não haja diretriz mandatária;
- l) Plano de Ensaio e Testes da CONCESSIONÁRIA e sua execução, o qual deverá abranger no mínimo: Ensaio e Testes de Aceitação (obras civis, material rodante, equipamentos, sistemas e instalações); de Comissionamento; da "Posta-em-Marcha" e da Operação Assistida.
- m) Desenhos "as built" e Livro de Ocorrência de Obras do empreendimento.
- n) Recebimento, guarda e controle dos documentos técnicos, com disponibilização imediata de cópia para o PODER CONCEDENTE e entrega dos originais ao final da atuação do GIC.

3.1.2 GERENCIAL

3.1.2.1 PLANEJAMENTO E CONTROLE

- a) Planejamento Geral de Implantação elaborado pela CONCESSIONÁRIA (engenharia, fornecimentos, construção, montagem, desapropriações, reassentamentos, remanejamentos de interferências, obtenção de licenças, etc.) e suas eventuais revisões.
- b) Procedimentos de Planejamento e Controle a serem empregados pela CONCESSIONÁRIA na Implantação.
- c) Desempenho das diversas áreas da CONCESSIONÁRIA envolvidas com a Implantação (engenharia, fornecimentos, construção, montagem, desapropriações, remanejamentos de interferências, obtenção de licenças, etc.).
- d) Controle de tratamento de não conformidades detectadas.

3.1.3 GESTÃO DE CONTRATO

- a) Cumprimento dos marcos para liberação de financiamento ou aporte de recursos pelo PODER CONCEDENTE ou organismos financiadores.

b) Pedidos formulados pela CONCESSIONÁRIA e envio de parecer ao PODER CONCEDENTE, além de apoio na elaboração de eventuais Aditivos Contratuais e seus Anexos.

3.1.4 SUPERVISÃO DE IMPLANTAÇÃO

- a) Cumprimento dos procedimentos Executivos de Implantação (planos de ataque, métodos construtivos, procedimentos e normas de controle da qualidade e de gestão de riscos, etc.).
- b) Gestão e registro do Livro de Ocorrência de Obras.
- c) Ensaios e Testes de fábrica, isolados e integrados, referentes a: Aceitação (obras civis, material rodante, equipamentos, sistemas e instalações); de Comissionamento; da "Posta-em-Marcha", e da Operação Assistida do Material Rodante, Equipamentos e Sistemas.
- d) Desenvolvimento da obra civil (estações, túneis, poços, base da via permanente, demais edificações);
- e) Material rodante, equipamentos, sistemas e instalações (fabricação, ensaios, montagem, testes, certificação, documentação etc.);
- f) Encerramento dos trabalhos de construção e montagem (limpeza, desmobilização etc.);
- g) Informações de cunho técnico, gerencial e de produção a serem destinadas ao Acervo Técnico do PODER CONCEDENTE;
- h) avaliação dos processos de desapropriações para fins de ações judiciais.

3.1.5 SEGURANÇA

- a) Plano de Monitoramento e Controle de Riscos formulado pela CONCESSIONÁRIA (edificações, utilidades públicas e vias no entorno das Obras) e sua execução.
- b) Procedimentos de Implantação e Operação do Sistema de Segurança e Medicina do Trabalho da CONCESSIONÁRIA e sua execução.
- c) Procedimentos para a análise, emissão de relatórios e registro de eventuais ocorrências.

3.1.6 AMBIENTAL

- a) Atendimento às exigências contidas nas Licenças Ambientais, com verificação periódica ao longo de todo o período de vigência da Licença, de modo a garantir o cumprimento dos prazos fixados pelo órgão ambiental.
- b) Atendimento ao Plano de Controle Ambiental e suas atualizações, de modo a permitir o cumprimento das condicionantes ambientais constantes das licenças, das Leis, normas e regulamentos ambientais vigentes.

3.1.7 LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO

- a) Atendimento a todas as condições técnicas e de segurança para início da operação assistida.
- b) Atendimento a todas as condições técnicas e de segurança para início da operação comercial.

3.2 No que for cabível, os itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6 e 3.1.7 acima relacionados, se aplicam ao escopo de atuação da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO quando do acompanhamento da implantação de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ao CONTRATO.

ANEXO 3

INVESTIMENTOS ADICIONAIS

Este ANEXO 3 passa a fazer parte integrante do CONTRATO como se nele estivesse transcrito.

1. INVESTIMENTOS ADICIONAIS

1.1 Consideram-se INVESTIMENTOS ADICIONAIS passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargo da CONCESSIONÁRIA, aqueles que, não sendo decorrentes das condições originais contratadas para as fases I e II do CONTRATO, ou necessários ao atendimento das obrigações contratuais originais das referidas fases I e II, ou do dever de manutenção da atualidade na prestação do serviço concedido, forem compatíveis com a natureza do CONTRATO e sejam necessários para alteração e para expansão do serviço concedido e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, ou ainda aqueles necessários ao enfrentamento de situações emergenciais cujo equacionamento demande investimentos prementes, conforme previsto no artigo 23, inciso V, da Lei Federal nº 8.987/1995, compreendendo, sem se limitar:

(i) obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos decorrentes da necessidade de expansão ou melhoria na qualidade ou na segurança do serviço público prestado pela CONCESSIONÁRIA, tais como aquelas com objetivo de otimização de fluxo de pessoas, de aumento no conforto de passageiros, de aumento na segurança da operação e dos passageiros;

(ii) melhoria dos sistemas inerentes à execução do objeto da CONCESSÃO, tais como sistemas de sinalização, de comunicação, de controle, de supervisão, de energia, de segurança, de gestão, de arrecadação, de planejamento operacional, elétricos, de drenagem, hidráulico, dentre outros;

(iii) reformas e melhorias na infraestrutura implantada;

(iv) obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que, devido às sinergias técnicas, aos alinhamentos necessários para compatibilização das linhas com eventuais trechos expandidos, bem como melhoria de interfaces, mitigação de riscos, ganho de eficiência e minimização de perdas, sejam técnica e economicamente melhor executados pela CONCESSIONÁRIA, em razão de sua posição enquanto prestadora do serviço concedido e operadora da infraestrutura relacionada à concessão;

(v) obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que, em razão de situações emergenciais ou prementes, sejam necessários para a adequada remediação da situação, de modo a preservar a adequada prestação do serviço concedido;

1.2 A inserção dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e as obrigações deles decorrentes deverão atender ao interesse público, buscando assegurar a prestação de serviço adequado aos passageiros, em especial quanto às condições de eficiência, continuidade, atualidade e modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 6º, §2º da Lei Federal nº 8.987/1995 e na Lei Federal nº 13.460/2017.

1.3 Somente poderão ser considerados INVESTIMENTOS ADICIONAIS aqueles cujo cronograma de execução e prazo de amortização estejam dentro do prazo de vigência da concessão, considerada eventual prorrogação adotada como medida de reequilíbrio econômico-financeiro.

1.4 Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS deverão, ordinariamente, ser incorporados ao CONTRATO por decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, mediante celebração de termo de aditamento ao CONTRATO, cujos termos e condições serão de comum acordo entre as PARTES.

1.5 O PODER CONCEDENTE poderá, motivadamente, no exercício do poder de alteração unilateral do CONTRATO, determinar a execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS que sejam necessários à preservação do interesse público, cuja somatória não poderá exceder o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões), respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

1.5.1 Tal limite não existirá quando a execução dos mesmos INVESTIMENTOS ADICIONAIS for incorporada ao CONTRATO por decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 1.4.

2. PROCEDIMENTO

2.1 Tanto o PODER CONCEDENTE, em decorrência de sua competência para realizar a fiscalização e o planejamento do sistema metroferroviário, quanto a CONCESSIONÁRIA, em sua obrigação de melhor executar o serviço concedido, poderão propor a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.

2.2 Caberá ao PODER CONCEDENTE autorizar a realização, pela CONCESSIONARIA, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, na forma prevista neste CONTRATO.

2.3 O PODER CONCEDENTE poderá, independentemente de concordância por parte da CONCESSIONÁRIA, realizar investimentos que poderiam ser caracterizados como INVESTIMENTOS ADICIONAIS, nos termos do CONTRATO, por si, por outras entidades do ESTADO, ou mediante contratações de terceiros, desde que técnica e economicamente seja mais vantajoso ao interesse público, sem que disto decorra qualquer direito à CONCESSIONÁRIA. Caso da realização dos investimentos a que se refere esta subcláusula decorra desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, poderá a CONCESSIONÁRIA pleitear a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

2.4 Quando a CONCESSIONÁRIA julgar oportuno ou necessário, poderá apresentar requerimento para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, contendo os seguintes requisitos:

- (i) justificativas para a realização do INVESTIMENTO ADICIONAL, contendo obrigatoriamente as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia na prestação do serviço público decorrentes do objeto do INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (ii) demonstração da compatibilidade do investimento proposto com o CONTRATO;
- (iii) detalhamento do investimento a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO, bem como cronograma de execução, prazos e custos estimados para implantação do objeto do INVESTIMENTO ADICIONAL; e
- (iv) termo de referência para contratação de estudos e/ou projetos, quando o caso.

2.5 Recebido o requerimento da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE realizará a análise da admissibilidade da proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, podendo rejeitá-la ou manifestar-se pela admissibilidade da proposta, dando prosseguimento ao procedimento de inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS no objeto do CONTRATO, e conferindo a não-objeção ao termo de referência quando apresentado.

2.5.1 A análise do requerimento apresentado pela CONCESSIONÁRIA seguirá o procedimento previsto nos artigos 3º e 4º da Resolução SPI nº 026/2023 ou de outra que a vier substituir.

2.5.2 A rejeição da proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS não conferirá à

CONCESSIONÁRIA o direito a qualquer espécie de reequilíbrio econômico-financeiro ou reembolso dos custos incorridos com a elaboração do requerimento.

2.5.3 Julgada admissível a proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, após a decisão do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar os seguintes documentos:

- (i) planejamento detalhado de todas as intervenções necessárias para a realização do investimento, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a operação comercial de outros serviços públicos, em especial as demais linhas e infraestruturas dos serviços públicos estaduais de transporte metroferroviário;
- (ii) projeto funcional, projeto básico e/ou projeto executivo completo das obras civis eventualmente contempladas no investimento;
- (iii) projeto básico e/ou executivo, ou, nos casos em que não for cabível a elaboração desses documentos, especificação técnica dos sistemas contemplados no investimento, incluindo, no mínimo, descrição dos requisitos funcionais e de desempenho que possibilite a quantificação e a valoração dos produtos e serviços integrados aos sistemas;
- (iv) indicação do tratamento ambiental necessário para a realização do investimento, quando cabível; e
- (v) orçamento detalhado do investimento, considerando o escopo definido nos incisos acima.

2.6 Quando o PODER CONCEDENTE julgar oportuno ou necessário, poderá apresentar notificação à CONCESSIONÁRIA para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, contendo os seguintes requisitos:

- (i) justificativas para a realização do INVESTIMENTO ADICIONAL, contendo as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia na prestação do serviço público decorrentes da realização do objeto do INVESTIMENTO ADICIONAL;
- (ii) demonstração da compatibilidade do investimento proposto com o objeto do CONTRATO;
- (iii) requerimento de detalhamento, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo previsto na notificação, do investimento a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO, bem como cronograma de execução, prazos e custos estimados para implantação do objeto do INVESTIMENTO ADICIONAL; e
- (iv) requerimento de apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo previsto na notificação, de termo de referência para contratação de estudos e/ou projetos, quando o caso.

2.6.1 Apresentados os documentos requeridos pelo PODER CONCEDENTE em sua notificação, o PODER CONCEDENTE decidirá quanto à realização da intervenção pela CONCESSIONÁRIA, podendo, para tanto, solicitar modificações de natureza técnica em relação aos documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA ou dar prosseguimento ao procedimento de inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS no objeto do CONTRATO, e conferindo a não-objeção ao termo de referência quando apresentado, solicitando, nesta oportunidade:

- (i) planejamento detalhado de todas as intervenções necessárias para a realização do INVESTIMENTO ADICIONAL, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a operação comercial de outros serviços públicos, em especial as demais linhas e infraestruturas dos serviços públicos estaduais de transporte metroferroviário;
- (ii) projeto funcional, projeto básico e/ou projeto executivo completo das obras civis eventualmente contempladas no investimento;
- (iii) projeto básico e/ou executivo, ou, nos casos em que não for cabível a elaboração desses documentos, especificação técnica dos sistemas contemplados no investimento, incluindo, no

mínimo, descrição dos requisitos funcionais e de desempenho que possibilite a quantificação e a valoração dos produtos e serviços integrados aos sistemas;

(iv) indicação do tratamento ambiental necessário para a realização do investimento, quando cabível; e

(v) orçamento detalhado do investimento, considerando o escopo definido nos incisos acima.

2.7 Sendo julgado admissível o requerimento apresentado pela CONCESSIONÁRIA, na forma prevista no item 2.5.2, ou nas situações em que o procedimento for iniciado por ato do PODER CONCEDENTE, na forma prevista no item 2.6, e caso a realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS não seja ao final aprovada, a CONCESSIONÁRIA será ressarcida, ao final do procedimento, de todos os custos comprovadamente incorridos com o aprofundamento da proposta, e exclusivamente quanto às etapas previstas nos itens 2.5.2, 2.6 e 2.6.1.

2.7.1 O ressarcimento aqui previsto é condicionado à cessão dos direitos autorais de todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA na elaboração do requerimento ou em seu aprofundamento, em benefício do PODER CONCEDENTE.

2.8 Apresentados os documentos previstos nos itens 2.5.1 ou 2.6.1 deste Anexo, o PODER CONCEDENTE deverá decidir quanto à autorização para que a CONCESSIONÁRIA execute os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, conferindo, em caso positivo, a não-objeção aos projetos recebidos.

2.8.1 A autorização prevista no item 2.8 deverá ser formalizada por meio de termo aditivo ao CONTRATO, no qual poderá ser prevista disciplina específica para alocação de riscos e responsabilidades entre as PARTES, disciplina de penalizações cabíveis pelo descumprimento de prazos ou de outras condições estabelecidas na autorização, caso a disciplina geral prevista no CONTRATO não for tida como adequada ao INVESTIMENTO ADICIONAL a ser realizado, dentre outros assuntos que demandarem previsão específica.

2.9 O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, pedir esclarecimentos ou complementação de informações referentes ao requerimento para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.

3 . RESPONSABILIDADES E RISCOS DA CONCESSIONÁRIA NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS

3.1 Caberá à CONCESSIONARIA, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas no CONTRATO, e de eventual alocação distinta de riscos e/ou responsabilidades no Termo Aditivo de que trata o item 2.8.1 deste Anexo:

(i) responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pela qualidade e segurança dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS por ela realizados, responsabilizando-se integralmente por eles, pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO ou no ato de aprovação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se por quaisquer danos deles decorrentes, durante todo o prazo CONCESSÃO;

(ii) quando se tratar de obras civis, elaborar os respectivos projetos de concepção de engenharia, contemplando elementos suficientes e em nível de precisão adequado para caracterizar o complexo das instalações civis e, eventualmente, de sistemas, e determinar sua perfeita e completa execução, com definição de método construtivo, especificação de materiais, equipamentos e sistemas, assegurando:

- a. a visão global das obras com identificação clara de todos os seus elementos constitutivos, dos serviços a executar e dos materiais e equipamentos a serem incorporados, adotando especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, utilizando processos e soluções BIM;
- b. o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
- c. a adoção de conceitos de economia de recursos e sustentabilidade, sempre que exigível e em conformidade com a legislação pertinente;
- d. a obtenção de aprovação do conjunto de projetos relacionados aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, pelos órgãos competentes envolvidos, inclusive de preservação do patrimônio histórico, sem prejuízo de obtenção de autorizações para intervenções urbanas, devidamente adequadas a outros projetos que se façam necessárias; e
- e. que o projeto executivo e suas revisões, mesmo durante a execução das obras, obedeçam a normas, padrões e especificações técnicas vigentes à época da realização das obras.
- (iii) obter as licenças ambientais exigidas por lei, arcando a CONCESSIONÁRIA com as medidas, variações de prazos e de custos, necessários ao atendimento de todas as exigências decorrentes do processo, observado o cômputo destes valores no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, no qual deverão ser considerados todos os custos incorridos para a elaboração de estudos e investigações ambientais;
- (iv) contratar com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todos os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, devendo o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA figurar como cossegurados nas respectivas apólices de seguro;
- (v) quando se tratar de obras civis, apresentar previamente plano de contingências para obras, envolvendo a segurança do trabalhador e de terceiros, para cobrir eventuais situações de emergência;
- (vi) quando se tratar de obras civis, apresentar previamente plano de garantia de qualidade do empreendimento, devidamente certificado por organismo credenciado;
- (vii) fornecer ao PODER CONCEDENTE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e a realização de auditorias;
- (viii) acordar regras de convivência com as equipes envolvidas do PODER CONCEDENTE e de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas;
- (ix) manter ampla e permanente comunicação com a população com o objetivo de divulgar informações sobre o andamento da execução INVESTIMENTOS ADICIONAIS, indicando os dados relativos à(s) empresa(s) responsável(is) pelas respectivas obras e prestações dos serviços;
- (x) manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei Federal nº 6.514/1977, capítulo V, Título 2, regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho (e alterações posteriores), bem como as Normas de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho específicas, em especial a Norma Regulamentadora nº 10;
- (xi) possuir serviço especializado em engenharia, segurança e medicina do trabalho, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, assim como instituir CIPA, nos termos regulamentares;
- (xii) manter, para todas as atividades relacionadas a serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão, exigindo o mesmo de terceiros contratados;
- (xiii) disponibilizar, para acervo do PODER CONCEDENTE, o original de todos os projetos,

planos, plantas e outros documentos, de qualquer natureza, referentes à execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS;

(xiv) disponibilizar, para acesso do PODER CONCEDENTE, todos os softwares (com código fechado) desenvolvidos e relacionados ao objeto da CONCESSÃO;

(xv) responsabilizar-se, em relação ao previsto quando da conclusão do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativo à inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, pelas variações nos investimentos, custos, despesas, atividades, ações e serviços necessários à plena execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, inclusive pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários, resguardada eventual disposição em contrário neste CONTRATO ou no momento da aceitação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;

(xvi) responsabilizar-se por quaisquer erros, alterações ou omissões nos projetos, incluindo metodologia de execução e/ou de tecnologia da CONCESSIONÁRIA, assim como quaisquer intercorrências na execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ou pelo cumprimento de qualquer obrigação decorrente da execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, não sendo válida a indicação da não-objeção aos projetos, ou a autorização à realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, como causa excludente ou mitigadora de qualquer tipo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, especialmente por variações nos custos, prazos, vícios ou defeitos supervenientes;

(xvii) arcar com danos e impactos ambientais ou de mobilidade urbana decorrentes da execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ainda que não tenham sido considerados quando da mensuração do reequilíbrio correspondente;

(xviii) responsabilizar-se pelos atrasos causados na implementação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, relativamente ao previsto no cronograma de execução aprovado pelo PODER CONCEDENTE;

(xix) responsabilizar-se por quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública, inclusive seus concessionários, permissionários de serviços públicos;

(xx) responsabilizar-se por quaisquer consequências decorrentes de interferências no local de execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, tais como a existência de cabos, fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia, desde que já existentes no momento da aprovação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, resguardada eventual disposição em contrário neste CONTRATO ou no momento da aceitação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;

(xxi) responsabilizar-se pela variação de custos necessários à execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, tais como insumos, custos operacionais, custos de manutenção, de compra, de investimentos, dentre outros desta natureza;

(xxii) responsabilizar-se por quaisquer erros ou estimativas incorretas nos valores necessários à execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;

(xxiii) responsabilizar-se por quaisquer eventos relacionados aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS cujo risco não tenha sido expressamente alocado ao PODER CONCEDENTE, por norma, pelo CONTRATO ou por termos aditivos subsequentes.

4 . RESPONSABILIDADES E RISCOS DO PODER CONCEDENTE NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS

4.1 Caberá ao PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas no CONTRATO, e de eventual alocação distinta de riscos e/ou responsabilidades no Termo Aditivo de que trata o item 2.8.1 deste Anexo:

(i) fiscalizar a execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, diretamente, por meio de

prepostos ou terceiros contratados para este fim, podendo sustar qualquer atividade executada em desobediência ao instrumento de formalização da incorporação de referidos INVESTIMENTOS ADICIONAIS ao CONTRATO;

(ii) responsabilizar-se pelos acréscimos de custo ou prazo na execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS decorrentes de condutas de responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou de seus prepostos devidamente comprovadas;

4.2 A fiscalização ou a autorização, pelo PODER CONCEDENTE, referentes aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS a serem executados pela CONCESSIONÁRIA ou empresa por ela subcontratada, não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes.

4.3 A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais referentes à execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com as empresas subcontratadas, ainda que aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

5 . REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS

5.1 A inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS importará na eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da alteração, a qual poderá se dar concomitantemente à inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou, excepcionalmente, em momento posterior, devendo ser considerada, necessariamente, a integralidade dos investimentos e custos de qualquer natureza, diretos e indiretos, inclusive de mobilização, incorridos pela CONCESSIONÁRIA.

5.1.1 O início da execução de quaisquer INVESTIMENTOS ADICIONAIS está sujeito à incorporação destes ao CONTRATO, na forma de termo aditivo, no qual deverá constar, expressamente, o mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro.

5.2 Deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar os documentos necessários à mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS no objeto do CONTRATO.

5.2.1 Os documentos apresentados deverão indicar a estimativa dos custos com os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, bem como quaisquer impactos decorrentes do INVESTIMENTO ADICIONAL sobre o fluxo de caixa da CONCESSÃO, incluídos, se o caso, os acréscimos de receitas proporcionados.

5.2.2 A documentação necessária à mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ainda contemplar a comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, e demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas de impactos futuros sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados.

5.2.3 O PODER CONCEDENTE terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir a correção e a razoabilidade dos dados informados pela CONCESSIONÁRIA na documentação apresentada.

5.3 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão da inclusão de

INVESTIMENTOS ADICIONAIS, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem a inclusão do INVESTIMENTO ADICIONAL; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

5.4 A CONCESSIONÁRIA fará jus à remuneração dos custos administrativos adicionais incorridos em função da inclusão de um INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, conforme percentual indicado no quadro a seguir:

Faixa	% de gerenciamento de obra
Até 1 bi	4,62%
De 1 a 2,5 Bilhões	4,40%
De 2,5 a 5 Bilhões	3,80%
De 5 a 7,5 Bilhões	3,05%
De 7,5 a 10 Bilhões	2,30%
Acima de 10 Bilhões	1,92%
Valores de CAPEX de out-13	

6. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** os itens 3, 4 e 5 deste Anexo não são aplicáveis à IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Esbízaro Rodrigues Rudnik, Testemunha**, em 14/07/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Almudin, Diretor de Assuntos Corporativos**, em 14/07/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaina De Paula Carvalho, Testemunha**, em 14/07/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Isper Rodrigues Barnabé, Diretor Presidente**, em 14/07/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edgard Benozatti Neto, Diretor Presidente**, em 14/07/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Benini, Secretário de Estado**, em 15/07/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAIME JOSE JURASZEK JUNIOR, Usuário Externo**, em 16/07/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUAN ANTONIO SANTOS DE PAZ, Usuário Externo**, em 16/07/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0074331250** e o código CRC **64C28873**.
